

## **Lei n. 13994/2020 - Reflexões sobre a possibilidade de realização de audiências de conciliação virtuais nos Juizados Especiais Cíveis**

Caroline Araujo Brunetto<sup>1</sup>

No dia 27/04/2020 foi promulgada a Lei 13.994/2020, que possibilita a realização de audiências de conciliação por videoconferência nos Juizados Especiais Cíveis, mediante uso de recursos tecnológicos de transmissão de vídeo e som em tempo real.

É um grande avanço que certamente privilegia a celeridade, economia processual e informalidade – princípios básicos dos Juizados Especiais – e uma atualização tecnológica necessária e fundamental, principalmente no cenário atual do Covid-19. E, em que pese ter ocorrido em razão da necessidade de regulamentação no período da pandemia, referida mudança é permanente e muito provavelmente será aplicada na grande maioria das audiências de conciliação futuras.

Entretanto, a previsão do Artigo 23, de que “se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”, causa preocupação e certamente será objeto de muitos questionamentos, seja quanto à constitucionalidade, seja quanto à própria possibilidade prática, já que a realidade social de muitos demandados sequer permitirá que tenham acesso às ferramentas tecnológicas para a realização do ato de forma virtual.

Além disso, não se pode negar ao jurisdicionado que opte por audiência de conciliação presencial, caso se sinta mais confortável e seguro. Assim, é provável que referido artigo seja revisto, anulado ou alterado e, enquanto isso não ocorrer, caberá aos próprios Tribunais regulamentar as hipóteses de “recusa justificável”, quando então não haverá prolação de sentença imediata em razão da recusa de participação na audiência virtual, mas sim a designação do ato presencial.

O TJ/PR, por exemplo, publicou o Decreto Judiciário 227/2020 que, dentre outras regulamentações, prevê que a partir de 04/05/2020, as audiências de todos os órgãos jurisdicionais e administrativos, de primeiro e segundo grau de jurisdição, podem ser realizadas por videoconferência. Regulamenta, ainda, no parágrafo primeiro do artigo 3º, que a audiência será adiada, por meio de decisão fundamentada, caso exista impossibilidade técnica ou prática apontada e justificada por quaisquer dos envolvidos.

Referido decreto regulamenta a hipótese de que o demandado – ou qualquer dos envolvidos – justifique a impossibilidade de realização de audiência em forma de videoconferência sem que isso obrigatoriamente lhe custe a imediata prolação de sentença e eventual decreto de revelia, como prevê a redação do artigo 23 da Lei 13.994/2020.

Entretanto, ainda é temerário que se aguarde o posicionamento ou regulamentação de todos os Tribunais do País acerca do assunto, motivo pelo qual é possível que uma eventual judicialização ou provocação do Poder Legislativo sobre o tema acabe por uniformizar o entendimento, o que será mais benéfico aos jurisdicionados.

---

<sup>1</sup> Advogada, Vice-Presidente da Comissão dos Juizados Especiais da OAB/PR, membro da Comissão de Direito à Saúde e da Comissão do Pacto Global. E-mail: [cab@rkr.adv.br](mailto:cab@rkr.adv.br)